



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384204

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1005702-57.2023.8.26.0533

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41830 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1005702-57.2023.8.26.0533

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MARCUS CUNHA RODRIGUES

APTE.: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURQUESA

APDA.: SUPERLÓGICA TECNOLOGIAS LTDA – EPP

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 396/400, cujo relatório é adotado, proferida na ação ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURQUESA contra SUPERLÓGICA TECNOLOGIAS S.A., que julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O autor apela às fls. 403/411. Sustenta, em síntese, existir justificativa à indenização pretendida, uma vez que contratou a renovação do seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condominial, após a funcionária da requerida prometer que as coberturas de garagem e tudo o que constava na ata de assembleia estavam inseridos em caso de sinistro. Salienta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia o provimento para condenar a requerida no pagamento de R\$ 82.687,50, montante correspondente ao menor orçamento para reparar as lonas danificadas pela fumaça, acrescido de correção monetária e juros legais.

É o relatório.

A ação foi ajuizada sob alegação de que a apelante firmou contrato de seguro com a empresa Tokyo Marine, intermediado pela corretora de seguros apelada, que, na fase de contratação, informou que tudo o que estivesse previsto na ata da assembleia condominial seria arcado pelo seguro contratado. Contudo, apesar de a fumaça decorrente de um incêndio, em área de mata adjacente ao condomínio, ter causado danos às lonas de cobertura dos veículos, a seguradora negou o pagamento, fundada na inexistência de cobertura. E, ante a negativa da seguradora, a apelada deveria providenciar a indenização, uma vez que prometeu cobertura não prevista no contrato.

Portanto, considerando os termos da petição inicial, conforme se depreende do artigo 5º, incisos III.1, III.2, III.13 e III.14, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça, esta Câmara de Direito Privado não detém competência para apreciação da matéria objeto desta ação, ajuizada visando indenização decorrente de danos causados por incêndio na cobertura da garagem, com fundamento no contrato de seguro firmado por condomínio edilício.

Nesse sentido:

“Conflito de Competência - Ação de cobrança - Demanda de origem que se pauta nas obrigações decorrentes de contrato de seguro firmado por condomínio edilício - Sinistro - Vendaval que danificou veículos de alguns condôminos - Competência do órgão jurisdicional em segundo grau que é determinada pelo pedido inicial - Competência preferencial da Subseção III de Direito Privado Art. 5º, III, 'itens' III.13 e III.14, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução 623/2013 - Conflito julgado procedente, para determinar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado.” (Conflito de Competência nº 0027397-10.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves j. 23/08/2018).

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator